

FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 171-01/2025

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 23/10/2025 13:51

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO/CMJ

SERVIDOR(A): SIDINEI

PRAZO PARA ENTREGA: 7 DIAS

INTERESSADO: LAIS FERNANDES MENEZES AMARAL TELEFONE:

NATUREZA:

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEITA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

6

DOCUMENTO: PL 35/001/2025

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	23/10/2025 13:51	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <https://protocolo.camarajaciara.mt.gov.br/consulta/>

Gerado em: 23/10/2025 13:51

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 035, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025

O Projeto de Lei ora apresentado tem como objetivo estabelecer a notificação compulsória, no âmbito do Município, para os casos de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde públicos ou privados.

A proposta dispõe ainda que se entende por violência contra mulheres, qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico a mulher, tanto no âmbito público como no privado, aí incluída a agressão física, sexual ou psicológica e que tenha ocorrido dentro da família ou da unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio em que a mulher, e que compreende, entre outras formas, a violação, o abuso sexual, a tortura, os maus-tratos, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual no lugar de trabalho ou em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou em qualquer outro lugar ou seja perpetrada ou tolerada pelo Município ou seus agentes, onde quer que ocorram.

A mensagem se deve ao fato de que a violência contra mulheres, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social. Além disso, o registro destes casos no Sistema Único de Saúde é fundamental para dimensionar o problema e suas consequências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações municipais em todos os níveis.

Assim sendo, contando com o apoio de Vossas Senhorias, espero que a matéria seja objeto de aprovação, manifestando minhas cordiais saudações.

Gabinete da Vereadora

Jaciara/MT, 09 de outubro de 2025.

Ver (a). Laís Fernandes Menezes Amaral

Vereadora Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 09 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE SUSPEITA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Constituem objeto de notificação compulsória, no âmbito municipal, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado.

§2º. Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I – tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II – tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outras formas, a violação, o abuso sexual, a tortura, os maus-tratos de pessoas, o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, o sequestro e o assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III – seja perpetrada ou tolerada pelo poder público ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§3º. Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no *caput* deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Art. 2º. A notificação compulsória de violência contra mulheres atendidas em serviços de saúde públicos e privados será formalizada da seguinte forma:

- I – o preenchimento ocorrerá na unidade de saúde onde a vítima for atendida;
- II – a ficha de notificação será remetida à Secretaria Municipal de Saúde, onde os dados serão inscritos em livro próprio; e
- III – as informações ali constantes serão encaminhadas aos órgãos de defesa de mulheres para as providências cabíveis.

Art.3º. A autoridade sanitária municipal proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º. A notificação compulsória dos casos de violência de que trata esta Lei tem caráter sigiloso, obrigando nesse sentido as autoridades de saúde que a tenham recebido.

Art. 5º. As pessoas físicas e as entidades, públicas ou privadas, abrangidas ficam sujeitas às obrigações previstas nesta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora

Jaciara/MT, 09 de outubro de 2025.

Ver (a). Laís Fernandes Menezes Amaral

Vereadora Autor